

**COMISSÃO DO ESPORTE****PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2020**

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para regular a idade de formação e o contrato de imagem de diferentes modalidades desportivas.

**Autor:** Deputado LUIZ LIMA

**Relator:** Deputado MAURÍCIO DO VOLEI

**I – RELATÓRIO:**

O projeto de Lei nº 94 de 2020, de autoria do ilustre Deputado Luiz Lima, pretende regular a idade de formação e o contrato de imagem de diferentes modalidades desportivas, acrescentando ao *caput* do art. 94 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, o comando do parágrafo único do art. 87-A desta Lei; transformando o parágrafo único do art. 94 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, em parágrafo primeiro e; criando o parágrafo segundo ao art. 94 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998.

Segundo a justificação que acompanha a proposição, é necessário observar que, embora a Lei n.º 9.615 de 1998 disponha sobre as normas gerais do esporte, há regramentos que são aplicados exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol, e facultadas às demais modalidades desportivas.

Por esses motivos, o Ilustre Dep. Autor do PL entendeu sabiamente que se deve atentar para as medidas que são obrigatórias para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol, e facultadas às demais modalidades desportivas, sob pena de impactar negativamente o direito daqueles praticantes de esportes que não seja o futebol.



A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido despachada para a Comissão do Esporte e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, inc. I, do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR:**

Ao analisarmos o parágrafo único do art. 87-A da Lei 9.615 de 24 de março de 1998, verifica-se que ele foi acrescentado pelo artigo 38 da Lei 13.155 de 04 de agosto de 2015, que estabelece, dentre outros, os princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol.

Ademais, verifica-se que a legislação trabalhista aplicada exclusivamente aos atletas de futebol exige que quando houver, por parte dele, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total que lhe é paga, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.

Ou seja, essa regra diz respeito somente a atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol, nos termos do artigo 38 da Lei 13.155 de 04 de agosto de 2015, que acrescentou o parágrafo único do art. 87-A da Lei 9.615 de 24 de março de 1998,

Assim sendo, a limitação de 40% (quarenta por cento) referente ao valor pago pela cessão de imagem do atleta em face a sua remuneração total deve ser aplicado somente aqueles praticantes do futebol, não sendo estendido aos praticantes das demais modalidades, sob pena de prejudicá-los indevidamente em vários aspectos.

Com isso, após uma leitura compilada dos artigos 38 da Lei 13.155 de 04 de agosto de 2015, com o parágrafo único do art. 87-A da Lei 9.615 de 24 de março de 1998, verifica-se que essa imposição deve ser observada somente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.



\* C D 2 3 9 9 8 5 7 0 4 8 0 0 \*

Logo, para respeitar integralmente o comando legal contido na Lei 13.155 de 04 de agosto de 2015, que estabelece, dentre outros, os princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, bem como para não imputar indevidamente uma regra trabalhista específica a atletas de futebol a outros atletas de modalidades diversas, é necessário a inclusão do parágrafo único do art. 87-A junto ao art. 94 da Lei 9.615 de 24 de março de 1998.

Prosseguindo, no que tange a criação do parágrafo segundo do art. 94, verifica-se que o legislador pretende estender para 23 (vinte e três) anos a idade máxima para a formação esportiva de atletas das modalidades desportivas diversas do futebol, que decidirem adotar os preceitos do § 4º do art. 29 da Lei 9.615 de 24 de março de 1988, com base em estudos que lhe foram apresentados.

O autor da matéria justifica seu propósito legiferante ao sustentar que vários dispositivos da Lei Pelé foram criados para salvaguardar os contratos profissionais e de formação dos atletas de futebol, no contexto do êxodo de jogadores para mercados mais ricos e de perdas financeiras dos clubes formadores dos atletas de futebol.

Entretanto, são necessários aprimoramentos para atender as especificidades de outros esportes. Nesse sentido, destacamos o seguinte trecho da justificação da matéria:

“As demais modalidades desportivas também se desenvolveram e vêm exigindo medidas similares para proteção do seu papel de formação desportiva, como a determinação de um intervalo etário em que o atleta ainda se encontra fisicamente em formação e não autorizado, portanto, ao contrato de trabalho profissional desportivo. Segundo ofício DR-SUP-0325/19 do SESI-SP, encaminhado ao meu gabinete, estudos comprovam que a idade máxima para a formação esportiva em modalidades diferentes do futebol deve ser ampliada para 23 anos, quando o atleta se encontra com plena capacitação desportiva. Além disso, as demais modalidades não enfrentam as questões trabalhistas do futebol, que exigiram que a legislação impusesse o teto de 40% da remuneração acordada em contrato de trabalho para os contratos de imagem de jogadores. Essa limitação tem na verdade impactado negativamente as demais modalidades.”

Ante o exposto, entendemos como válidas as razões que justificam a inovação legislativa, haja vista que algumas adaptações são necessárias para que as demais modalidades esportivas – que não movimentam em seus contratos as vultosas quantias financeiras vistas no futebol – possam se desenvolver por meio da formação de atletas e de contratos pautados pela razoabilidade.



\* C D 2 3 9 8 5 7 0 4 8 0 0

Assim sendo, convergimos com o entendimento do Ilustre Autor Dep. Luiz Lima,  
e somos favoráveis a aprovação do PL 94 de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MAURÍCIO DO VÔLEI  
Relator

Apresentação: 03/05/2023 18:06:23.370 - CESPO

PRL n.2



\* C D 2 2 3 9 9 8 5 7 0 4 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239985704800>